



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 504-A, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, assegura o direito ao reaproveitamento de material escolar em boas condições, estabelece deveres às instituições de ensino e editoras, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, assegura o direito ao reaproveitamento de material escolar em boas condições, estabelece deveres às instituições de ensino e editoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Fica instituída a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos, com a finalidade de promover o acesso equitativo à educação, reduzir custos para as famílias, fomentar a sustentabilidade ambiental e assegurar o reaproveitamento de materiais didáticos em boas condições de uso.

Art. 2º É assegurado aos pais ou responsáveis legais o direito de reutilizar, doar, trocar ou repassar livros didáticos adquiridos com recursos próprios, desde que em condições adequadas de conservação, sendo vedada qualquer prática que impeça ou restrinja tal reaproveitamento.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas ficam proibidas de:

I – exigir a aquisição anual obrigatória de livros didáticos novos quando houver edição anterior plenamente utilizável;

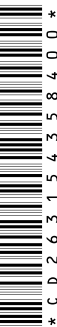
II – impedir o reaproveitamento de livros por meio de cláusulas contratuais, regulamentos internos ou exigências pedagógicas não justificadas tecnicamente;

III – impor práticas comerciais que inviabilizem a reutilização do material didático adquirido pelas famílias.

Art. 4º As editoras e instituições de ensino deverão observar, na elaboração e adoção de materiais didáticos:

I – ciclos mínimos de vigência dos livros, preferencialmente não inferiores a 3 (três) anos;

II – vedação a alterações meramente estéticas ou irrelevantes que inviabilizem o reaproveitamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – transparência quanto à real necessidade de atualização de conteúdo.

Art. 5º Fica incentivada a criação, no âmbito das instituições de ensino, de programas de:

I – bancos de livros escolares;

II – feiras de troca e doação de material didático;

III – reaproveitamento pedagógico de livros utilizados em anos anteriores.

Art. 6º O Ministério da Educação, em articulação com órgãos de defesa do consumidor e de proteção ambiental, estabelecerá diretrizes nacionais para a implementação da Política instituída por esta Lei, inclusive critérios técnicos para atualização pedagógica legítima

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação educacional e de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos livros distribuídos gratuitamente pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD, que já seguem política própria de reutilização e ciclos de vigência.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da constatação de uma mudança profunda e preocupante na dinâmica de aquisição e uso de livros didáticos no Brasil. Prática historicamente comum e socialmente solidária — a troca, doação e reaproveitamento de livros escolares entre familiares, vizinhos e amigos — vem sendo gradualmente inviabilizada por exigências impostas por instituições de ensino e estratégias comerciais de editoras, com impactos diretos sobre o orçamento das famílias, o acesso à educação e o meio ambiente.

Atualmente, é recorrente que escolas exijam a aquisição anual de livros novos, ainda que os exemplares do ano anterior estejam em perfeitas condições de uso e com conteúdo pedagógico plenamente válido. Relatos frequentes indicam o descarte anual de grande volume de livros didáticos em excelente estado, situação que representa desperdício econômico e ambiental injustificável. Em média, cada aluno utiliza cerca de 4 (quatro) livros didáticos por ano, com custo aproximado de R\$ 1.200, valor que se aproxima significativamente do salário mínimo vigente, impondo ônus desproporcional às famílias assalariadas.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A imposição de custos excessivos e recorrentes com material didático, quando tecnicamente desnecessários, viola esse princípio e aprofunda desigualdades sociais, ao restringir o acesso de crianças de famílias de menor renda a uma educação em condições equivalentes às demais.

Do ponto de vista ambiental, a prática atual contribui para o aumento do descarte de papel e insumos gráficos, contrariando os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os compromissos de sustentabilidade assumidos pelo Brasil. A reutilização de livros didáticos em boas condições representa medida simples, eficaz e de baixo custo para reduzir impactos ambientais e promover consumo responsável.

O argumento de prejuízo econômico às editoras não se sustenta diante da magnitude do mercado editorial escolar brasileiro, especialmente no período de volta às aulas, marcado por lançamentos em larga escala e elevada movimentação financeira. O setor possui plena capacidade de se adaptar a ciclos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

mais longos de utilização dos materiais, sem comprometer inovação, atualização pedagógica legítima ou sustentabilidade econômica.

O Projeto não impede atualizações necessárias de conteúdo, tampouco restringe a liberdade pedagógica das escolas, mas estabelece limites claros a práticas abusivas, assegurando transparência, razoabilidade e equilíbrio entre interesses comerciais, educacionais e sociais. Trata-se de medida que protege o pai e a mãe de família, garantindo-lhes a possibilidade de oferecer educação de qualidade aos filhos sem serem submetidos a custos artificiais e recorrentes.

Ao instituir a Política Nacional de Reutilização de Livros Didáticos, o Estado brasileiro reafirma que educação não pode ser tratada como mercadoria descartável, mas como direito fundamental, compromisso social e instrumento de justiça intergeracional. Avançar nesse sentido é devolver racionalidade, solidariedade e sustentabilidade a uma prática que, no passado, beneficiou milhões de famílias e que precisa ser resgatada em benefício das gerações presentes e futuras.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço necessário, socialmente justo e ambientalmente responsável, merecendo amplo debate e apoio no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

Institui a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, assegura o direito ao reaproveitamento de material escolar em boas condições, estabelece deveres às instituições de ensino e editoras, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 504, de 2026, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem como objetivo instituir a Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica.

Em seu art. 2º, busca assegurar aos pais ou responsáveis legais o direito de reutilizar, doar, trocar ou repassar livros didáticos adquiridos com recursos próprios, desde que estejam em condições adequadas de conservação.

No art. 3º, a proposição veda a realização de determinadas práticas por parte das instituições públicas e privadas de ensino, que incluem: i) a exigência de aquisição anual obrigatória de livros didáticos novos quando houver edição anterior plenamente utilizável; ii) o impedimento do reaproveitamento de livros por meio de cláusulas contratuais, regulamento internos ou exigências pedagógicas não justificadas; e iii) a imposição de práticas comerciais que inviabilizem a reutilização do material didático adquirido pelas famílias.



Já no art. 4º, o projeto prevê que as editoras e instituições de ensino, quando da elaboração ou adoção de materiais didáticos, devem observar ciclos mínimos de vigência dos livros, preferencialmente inferiores a três anos, vedar alterações meramente estéticas ou irrelevantes que inviabilizem o reaproveitamento dos materiais, e ser transparentes quanto à real necessidade de atualização de seu conteúdo.

O art. 5º, por sua vez, propõe o incentivo à criação de bancos de livros escolares, feiras de troca e doação de material didático, e ao reaproveitamento pedagógico de livros utilizados em anos anteriores.

Em seu art. 6º, a proposição determina que o Ministério da Educação, em articulação com órgãos de defesa do consumidor e de proteção ambiental, estabelecerá diretrizes nacionais para a implementação da referida Política. No art. 7º, prevê-se que o descumprimento das disposições apresentadas sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas previstas na legislação educacional e de defesa do consumidor.

O projeto também explicita, em seu art. 8º, que os dispositivos apresentados não se aplicam aos livros distribuídos gratuitamente pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que já seguem política própria de reutilização e ciclo de vigência.

Por fim, caso a proposta seja aprovada e transformada em Lei, os arts. 9º e 10 preveem sua regulamentação em até 180 (cento e oitenta dias) e sua eficácia imediata.

Conforme Despacho do dia 13/03/2026, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, em 08/04/2026, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

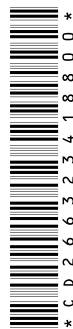
A proposição em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, é orientada por um nobre propósito: reduzir o gasto das famílias brasileiras com a aquisição de livros didáticos e minimizar o impacto ambiental gerado pelo seu descarte anual, por meio da Política Nacional de Reutilização, Circulação Solidária e Sustentável de Livros Didáticos na Educação Básica, que pretende instituir.

De fato, o custo elevado do material escolar, realidade que se impõe sobretudo no contexto das instituições privadas de ensino, representa uma das maiores barreiras financeiras enfrentadas pelas famílias no que se refere à garantia do direito à educação de seus filhos, reiterada a cada início de ano letivo. Conforme apresentado na justificativa da proposição, a média de gastos anuais com livros didáticos pode aproximar-se do valor de um salário mínimo, gerando impactos expressivos no orçamento familiar, que também precisa atender a outras necessidades básicas.

Do ponto de vista ambiental, o projeto em análise também acerta ao contribuir para a redução do impacto do setor editorial, que é um grande consumidor de papel, água e energia. Ao incentivar a reutilização de livros didáticos, a proposta se alinha aos pressupostos da economia circular, uma vez que o reaproveitamento desses materiais e a consequente extensão de sua vida útil é a forma mais eficiente de gestão de resíduos.

Em que pesem seus inegáveis méritos, acreditamos ser possível realizar alguns aprimoramentos na proposta em análise. Alternativamente à instituição de lei autônoma, reputamos adequado aperfeiçoar diplomas normativos já existentes e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro que tratam de matéria análoga.

Conforme se depreende da análise da proposição em tela, sobretudo da leitura de seu art. 8º, as disposições apresentadas referem-se especialmente ao contexto das instituições privadas de ensino, uma vez que os estabelecimentos públicos da educação básica já são atendidos, em sua maior



parte¹, pelo Programa Nacional do Livro Didático, que conta com normativas próprias relacionadas à reutilização e à extensão do ciclo de vigência dos materiais, ou por outras iniciativas de oferta de material escolar desenvolvidas no âmbito das respectivas redes de ensino.

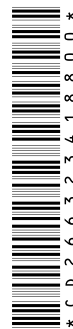
Dessa forma, o diploma mais adequado para que se promova a inovação proposta é a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que estabelece regras para as mensalidades escolares. No Substitutivo apresentado, sugerimos a inclusão de dois dispositivos no art. 1º da referida Lei, a fim de explicitar que qualquer cláusula contratual ou norma interna que impeça o reaproveitamento de livros e materiais escolares reutilizáveis de uso individual será considerada sem efeito. Acolhe-se, portanto, a preocupação legitimamente manifestada pelo autor do PL em exame quanto a exigências desarrazoadas que eventualmente são impostas às famílias por instituições de ensino privadas, no que se refere à aquisição anual de livros novos.

Em segundo lugar, visando contemplar as demandas relativas aos impactos ambientais gerados pela cadeia de produção dos livros didáticos, propomos alterações diretamente na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

À luz do marco legal vigente, procuramos integrar os produtos editoriais impressos de consumo sazonal, como os livros didáticos, entre aqueles a serem progressivamente abrangidos pelos sistemas de logística reversa, destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme dispõe o art. 3º, XII, da referida Lei.

Ao passo que a alteração na Lei das Anuidades Escolares busca resolver o conflito contratual entre as escolas e as famílias, a inclusão dos livros didáticos na Política Nacional de Resíduos Sólidos pretende endereçar a origem do problema – a produção de materiais concebidos para serem descartáveis – sem incorrer em interferências excessivas na livre

¹ Conforme dados estatísticos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), 105.744 escolas brasileiras foram beneficiadas com a aquisição de materiais didáticos no âmbito do PNLD em 2025, para uso em 2026, em um universo de 137.020 escolas públicas registradas no Censo Escolar 2025.



iniciativa que rege as atividades econômicas no País, inclusive aquelas desenvolvidas pelo mercado editorial.

Acreditamos, portanto, que a modernização legislativa proposta no Substitutivo apresentado contempla e fortalece a nobre iniciativa do Deputado Marcos Tavares, promovendo, ao mesmo tempo, o alívio necessário ao orçamento familiar e a economia circular e sustentável.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 504, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-5183



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a nulidade de cláusula contratual que impeça o contratante de reaproveitar livros ou materiais escolares reutilizáveis de uso individual, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir produtos editoriais impressos de uso sazonal, como livros didáticos, nos sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º:

“Art. 1º
.....

§ 8º Será nula a cláusula contratual ou norma interna que impeça o contratante de reaproveitar livros e materiais escolares de uso individual que sejam reutilizáveis e tenham sido adquiridos pelos estudantes ou seus responsáveis legais com recursos próprios.

§ 9º O disposto no parágrafo § 8º também se aplica ao livro ou material escolar que, embora consumível, não tenha sido utilizado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 33:

“Art. 33
.....

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, **produtos**



editoriais impressos de consumo sazonal, como livros didáticos, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

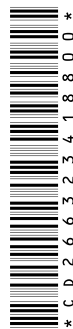
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-5183





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 504/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 504, DE 2026

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a nulidade de cláusula contratual que impeça o contratante de reaproveitar livros ou materiais escolares reutilizáveis de uso individual, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir produtos editoriais impressos de uso sazonal, como livros didáticos, nos sistemas de logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 1º:

“Art. 1º

§ 8º Será nula a cláusula contratual ou norma interna que impeça o contratante de reaproveitar livros e materiais escolares de uso individual que sejam reutilizáveis e tenham sido adquiridos pelos estudantes ou seus responsáveis legais com recursos próprios.

§ 9º O disposto no parágrafo § 8º também se aplica ao livro ou material escolar que, embora consumível, não tenha sido utilizado.
” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 33:

“Art. 33

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a



produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, **produtos editoriais impressos de consumo sazonal, como livros didáticos**, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO